



**J V N ROCHA**  
**CNPJ: 31.917.874/0001-31**

Tutóia-MA, 13 de agosto de 2025.

À

Prefeitura Municipal de Sobral – CE.

**Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação.**

**Ref.: Recurso Administrativo contra a desclassificação no Pregão Eletrônico Nº PE25011- SMS, Processo Administrativo nº P354989/2024.**

**Assunto:** Interposição de recurso administrativo contra a desclassificação da empresa J V N ROCHA, conforme art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

**Ilustríssimos Senhor Pregoeiro(a),**

**J V N ROCHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.917.874/0001-31, com sede rua dos Araújo, nº 986, Barro Duro, Tutóia – MA, CEP: 65.580-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em face da decisão de **desclassificação**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº Nº PE25011- SMS, Processo Administrativo nº P354989/2024, conforme razões a seguir expostas:

## **1. Da Tempestividade**

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro que deu prazo final no dia 13 de agosto de 2025 as 23h59min.

## **2. Dos Fatos**

O presente recurso tem origem na decisão do pregoeiro que, de forma injustificada e desproporcional, declarou desclassificada a empresa **J V N ROCHA**, sob o argumento de que não teria sido devidamente comprovado o registro do produto ofertado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A empresa Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº PE25011-SMS**, promovido pela Prefeitura Municipal de Sobral, cujo objeto é a aquisição de gás oxigênio medicinal não liquefeito com fornecimento de cilindros em regime de comodato. Ao longo da instrução do certame, a proposta da Recorrente sagrou-se vencedora no Lote 01, tendo, inclusive, sido instada pelo pregoeiro a apresentar documentação complementar destinada a comprovar a

SOARES GASTUR  
RUA DOS ARAUJOS, Nº 986, BARRO DURO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.  
CNPJ: 31.917.874/0001-31 TEL: (98) 98554-6234



**J V N ROCHA**

**CNPJ: 31.917.874/0001-31**

exequibilidade da proposta e regularidade do produto ofertado, conforme preceitua o item 14.12 do edital.

Cumprindo fielmente a solicitação de diligência, a Recorrente apresentou tempestivamente os seguintes documentos:

- *Proposta readequada conforme as exigências do edital;*
- *Planilha de composição de custos e formação de preços demonstrando a viabilidade e exequibilidade da oferta;*
- *Documento oficial de autorização de funcionamento e envasamento de gases medicinais pela empresa fabricante SUPER GASES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, devidamente cadastrada na ANVISA, com Autorização de Funcionamento nº 1.27481-0.*

Apesar da clareza e da suficiência documental apresentada, o pregoeiro deliberou pela desclassificação da empresa Recorrente, sustentando ausência de comprovação do registro do produto junto à ANVISA. Todavia, o documento apresentado corresponde exatamente ao exigido no subitem 13.21.5.1 do edital, que admite não apenas o registro formal, mas também seu comprovante de protocolo, isenção ou publicação oficial, o que foi plenamente atendido.

Além disso, cabe destacar fato de extrema relevância: a empresa concorrente habilitada no mesmo certame, **J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA**, também apresentou proposta utilizando o mesmo produto da marca **SUPER GASES**, com a mesma estrutura de composição e com documentação de igual teor. No entanto, essa empresa teve sua proposta aceita, sem qualquer óbice ou questionamento, revelando tratamento desigual, carente de fundamentação técnica isonômica.

Ademais, verifica-se que a análise da proposta da RECORRENTE DEMOROU MAIS DE 30 DIAS, sem suspensão formal do certame ou justificativa pública, enquanto a proposta da empresa concorrente foi analisada e aceita em apenas um dia, o que evidencia conduta administrativa assimétrica e infratora dos princípios da razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos, previstos no caput do art. 5º e art. 37 da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 7º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma toada em discordância a acórdão do Tribunal de Contas e demais legislações, quanto a condução da sessão:

SOARES GASTUR

RUA DOS ARAUJOS, Nº 986, BARRO DURO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.

CNPJ: 31.917.874/0001-31 TEL: (98) 98554-6234



**J V N ROCHA**

**CNPJ: 31.917.874/0001-31**

Acórdão 1571/2025 Plenário

No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022.

Portanto, os fatos demonstram, de forma cristalina, que a decisão que ensejou a desclassificação da empresa **J V N ROCHA** foi equivocada, desproporcional e dissociada das regras editalícias, bem como dos princípios norteadores da administração pública, especialmente da isonomia entre os licitantes, da razoabilidade dos atos decisórios e da impessoalidade no julgamento das propostas.

### **3. Da Violação aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Publicidade – Afrontas aos Fundamentos da Lei Nº 14.133/2021 e a Dispositivos do Edital**

A decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, mesmo diante da apresentação regular e tempestiva de todos os documentos solicitados em sede de diligência, viola frontalmente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, da razoabilidade, da publicidade e da motivação, expressamente consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

SOARES GASTUR

RUA DOS ARAUJOS, Nº 986, BARRO DURO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.

CNPJ: 31.917.874/0001-31 TEL: (98) 98554-6234



**J V N ROCHA**

**CNPJ: 31.917.874/0001-31**

Ao proceder à desclassificação da Recorrente sob o argumento de ausência de comprovação do registro do produto junto à ANVISA — mesmo tendo sido apresentado documento que atesta a autorização de funcionamento e a regularidade da empresa envasadora (SUPER GASES), conforme exigido pelo edital — a decisão não apenas revela injustiça técnica, mas também afronta à isonomia entre os licitantes.

Com efeito, o subitem 13.21.5.1 do edital expressamente dispõe que:

*“Deverá ser anexado junto à proposta de preços, o Registro dos produtos cotados emitido pela Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou seu comprovante de protocolização na ANVISA, ou seu cadastro, ou sua notificação simplificada, ou sua isenção, ou cópia legível da publicação no DOU, contendo toda a publicação e não somente a parte do produto ofertado.”*

A Recorrente, ao apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) nº 1.27481-0, emitida em favor da SUPER GASES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, cumpriu integralmente o que exige o referido item editalício, já que demonstrou que o produto ofertado é envasado por empresa autorizada a exercer tal atividade junto à ANVISA. Nada mais foi exigido pelo edital. Portanto, a desclassificação representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Mais grave ainda, o mesmo documento e a mesma marca (SUPER GASES) foram utilizados pela empresa **J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA**, que foi habilitada sem qualquer apontamento ou exigência adicional, revelando tratamento desigual e discriminatório entre propostas que, sob o aspecto técnico, são absolutamente análogas.

O edital também assegura no item 14.10 que:

*“Poderá ser solicitada diligência, quando necessário, para esclarecimento ou complementação de documentos, no prazo de 3 (três) dias úteis.”*

A Recorrente foi diligenciada e atendeu prontamente à solicitação, nos moldes do edital. Logo, sua inabilitação, mesmo após cumprimento da exigência, mostra-se injusta, desproporcional e incoerente com o rito procedimental estabelecido pela própria Administração.

**SOARES GASTUR**

**RUA DOS ARAUJOS, Nº 986, BARRO DURO, TUTÓIA – MA, CEP: 65.580-000.**

**CNPJ: 31.917.874/0001-31 TEL: (98) 98554-6234**



**J V N ROCHA**  
**CNPJ: 31.917.874/0001-31**

Ademais, a disparidade no tratamento das propostas é ainda mais evidente quando se observa que:

- A proposta da empresa **J V N ROCHA** foi analisada durante mais de 30 dias, sem qualquer suspensão formal do certame;
- A empresa concorrente teve sua proposta analisada e julgada em apenas 1 (um) dia, conforme documentos já constantes nos autos.

Essa conduta omissiva quanto à publicidade das fases e aos critérios utilizados no julgamento compromete gravemente a transparência do procedimento licitatório, em manifesta ofensa aos princípios da eficiência, publicidade e motivação, exigindo correção por meio do presente recurso.

Dessa forma, diante do exposto, resta evidente que a decisão proferida:

- Contraria o que está objetivamente previsto no edital;
- Rompe com a igualdade de tratamento entre licitantes, sem qualquer justificativa razoável ou tecnicamente sustentável;
- Apresenta ausência de motivação idônea e de coerência nos critérios de julgamento;
- Impõe tratamento assimétrico, em total violação à regra do julgamento objetivo prevista no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, para que seja revista a decisão de desclassificação da empresa JVN ROCHA, com o consequente reconhecimento da **validade da documentação apresentada**;
2. A **anulação da decisão que desclassificou a Recorrente**, restabelecendo sua proposta ao certame, em igualdade de condições com os demais licitantes;
3. Caso assim não se entenda, requer seja o processo submetido à **autoridade superior competente**, conforme previsto no art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

J V N  
ROCHA:3191  
7874000131

Assinado de forma  
digital por J V N  
ROCHA:3191787400013  
1  
Dados: 2025.08.13  
21:01:04 -03'00'

**J V N ROCHA**  
**João Vinícius Neves Rocha**  
**Responsável legal**